

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(Medida Provisória 808, de 2017)

**Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho:**

**“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.467/17 em seu art. 223-B estabeleceu de forma expressa a possibilidade de indenização do dano moral e existencial, o que, efetivamente, é um avanço legislativo.

Porém, apresentou uma inovação totalmente inoportuna ao limitar o exercício do direito de ação **exclusivamente à pessoa física ou jurídica que suportou a ofensa.**

No direito do trabalho, em virtude do elevado número de falecimentos decorrentes de acidentes de trabalho, a titularidade do direito de ação reside nos herdeiros do trabalhador vítima de acidente fatal.

Por questão óbvia, o falecido não poderá exercer de forma exclusiva o direito à reparação. Sendo assim, a previsão legal é um óbice à pretensão indenizatória dos herdeiros do falecido.

Ainda que a lei preveja apenas a hipótese de lesões que não impliquem em óbito do trabalhador (e que os herdeiros são titulares do direito de ação decorrente do dano moral decorrente da perda de um ente querido), a técnica legislativa impõe dúvidas sobre o real alcance da norma, com o potencial de gerar interpretações variadas e, conseqüentemente, a insegurança jurídica que ela própria visa combater.

Sendo assim, para garantia da ordem legislativa e tutela do livre exercício do direito de ação, propõe-se a exclusão da expressão acima mencionada, de forma a permitir que a titularidade do direito seja definida em cada caso concreto.



**Sala das Comissões, de novembro de 2017.**

**Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN**



SF/17645.06220-87